



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000060/00-81
Acórdão : 202-13.366
Recurso : 116.161

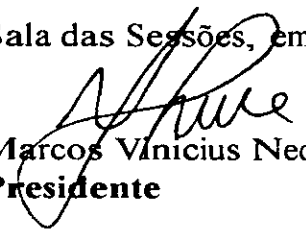
Sessão : 17 de outubro de 2001
Recorrente : MARIO ROBERTO ANDRADE DIAS
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

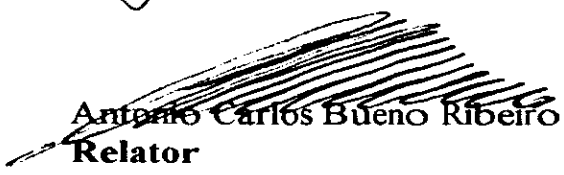
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS – PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, **dele não se toma conhecimento**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **MARIO ROBERTO ANDRADE DIAS**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto**. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Alexandre Magno Rodrigues Alves e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Sala das Sessões, em 17 de outubro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Adriene Maria de Miranda (Suplente), Luiz Roberto Domingo, Ana Paula Tomazzete Urroz (Suplente), Eduardo da Rocha Schmidt, Ana Neyle Olímpio Holanda e Adolfo Montelo.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000060/00-81

Acórdão : 202-13.366

Recurso 116.161

Recorrente : MARIO ROBERTO ANDRADE DIAS.

RELATÓRIO

Em pleito encaminhado à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP, protocolizado em 14.01.2000 (fls. 01), posteriormente retificado em 10.02.2000 (fls. 18), o ora Recorrente pede a compensação de alegados créditos da Contribuição para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, oriundos de recolhimentos efetuados à alíquota superior a 0,5%, no período de 01/90 a 03/92, com débito do IRPJ vencido em 31.08.99.

O titular daquela repartição, mediante a Decisão de fls. 20, indeferiu o pleito, por considerar decaídos os créditos pretendidos pelo ora Recorrente, segundo as disposições do Ato Declaratório SRF nº 096, de 26.11.99.

Intimado dessa decisão, em 18.04.2000 (fls. 22), o ora Recorrente ingressou, em 23.05.2000 (fls. 23), com a Petição de fls. 23/37, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em suma, que, em se tratando de tributo da modalidade de lançamento por homologação, o prazo para decadência do direito de repetir o indébito tributário começa a fluir a partir da data da homologação, pela autoridade administrativa, do crédito tributário (extinção), que, no caso, se deu de acordo com o previsto no § 4º do art. 150 do CTN. Invoca precedentes do STJ e deste Conselho nesse sentido.

A autoridade singular manteve o indeferimento do pedido de homologação da compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 39/42, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/1990 a 31/03/1992

Ementa: RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO. DECADÊNCIA.

O direito de o contribuinte pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, inclusive na hipótese de o pagamento ter sido efetuado com base em lei posteriormente declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação declaratória ou em recurso extraordinário, extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da extinção do crédito tributário.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000060/00-81
Acórdão : 202-13.366
Recurso 116.161

Cientificado dessa decisão em 06.09.2000 (AR de fls. 44), o Recorrente, em 11.10.2000 (carimbo apostado na primeira página do recurso - fl. 45), vem a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 45/59, que leio para conhecimento dos Senhores Conselheiros.

Pelo Ofício nº 10855/123/2001 (fls. 62), a Delegacia da Receita Federal em Sorocaba – SP informa que a Recorrente e outros ingressaram perante a 1ª Vara da Justiça Federal em Sorocaba - SP com o Mandado de Segurança nº 2001.61.10.001236-4, objetivando o reconhecimento do direito à compensação de valores recolhidos ao Fundo de Investimento Social – FINSOCIAL, à alíquota superior a 0,5%, com fundamento em dispositivos legais declarados inconstitucionais pelo STF, com parcelas vencidas e vincendas da COFINS, tendo obtido parcialmente a segurança.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000060/00-81
Acórdão : 202-13.366
Recurso : 116.161

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Em primeiro lugar, impende observar que o rito processual a ser seguido no exame de litígios relacionados com processos relativos à restituição e compensação de impostos e contribuições, por analogia, deve ser o regido pelo Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual, devido a relação de semelhança que possui com as situações reguladas pelo Processo Administrativo Fiscal, uma vez que os procedimentos em causa, em última análise, referem-se à exigência de créditos tributários da União.

Isso também se depreende das seguintes disposições de atos legais e administrativos:

A Lei nº 8.748/93, no seu art. 3º, assim diz:

“Art. 3º Compete aos Conselhos de Contribuinte, observada sua competência por matéria e dentro dos limites de alçada fixados pelo Ministro da Fazenda:

I -

II - julgar os recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância, e de decisões de recurso de ofício, nos processos relativos à restituição de impostos e contribuições e o ressarcimento de créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados.”

Em consonância com esse dispositivo legal, o Regimento Interno deste Conselho, aprovado pela Portaria MF nº 55/98, no seu art. 8º, parágrafo único, estabelece:

“Art. 8º Compete ao Segundo Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisões de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

.....

Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo : 10855.000060/00-81
Acórdão : 202-13.366
Recurso : 116.161

.....
II – restituição ou compensação dos impostos e contribuições relacionados nos incisos de I a VII; e..... ”.

Por sua vez, o art. 2º da Portaria nº 4.980, de 04.10.94, do Secretário da Receita Federal, que dispõe sobre processos administrativos referentes a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, determina:

“Art. 2º Às Delegacias da Receita Federal de Julgamento compete julgar os processos administrativos, nos quais tenha sido instaurado, tempestivamente, o contraditório, inclusive os referentes à manifestação de inconformidade do contribuinte quanto à decisão dos Delegados da Receita Federal relativa ao indeferimento de solicitação de retificação de declaração de imposto de renda, restituição, compensação, ressarcimento, imunidade, suspensão, isenção e redução de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.”

Mais especificamente o § 3º do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 021/97, na sua redação atual, dispõe:

“§ 3º A impugnação e o recurso a que se referem os §§ 1º e 2º observarão as normas do processo administrativo fiscal de que trata o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.”

A Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 06.09.2000 (AR de fls. 44), uma quarta-feira, e apresentou o recurso no dia 11.10.2000, uma quarta-feira, conforme carimbo da DRF em Sorocaba – SP, aposto no recurso às fls. 45.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso, mesmo considerando o feriado da independência (07.09.2000), medeiam 32 dias.

O “caput” do art. 33 do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que da decisão de primeira instância: *“... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”*

Por seu turno, dispõe o art. 42, inciso I, desse decreto:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10855.000060/00-81
Acórdão : 202-13.366
Recurso 116.161

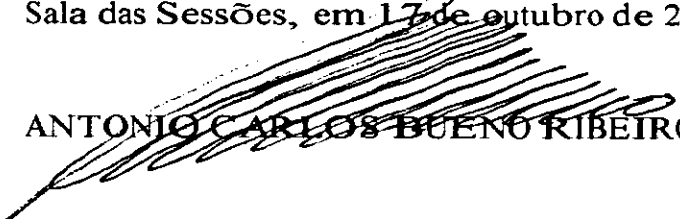
"Art. 42 - São definitivas as decisões:

I - De primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

.....".

Isto posto, não tomo conhecimento do recurso, por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 17^{de} outubro de 2001


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO